

DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE RIFAINA

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025

Ano II | Edição nº 355

SUMÁRIO



MUNICÍPIO DE RIFAINA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Licitações e Contratos	6
Aviso de Licitação	6
Dispensas - Aviso de Abertura	7

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.165/25 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025*****“Institui o Novo Programa Moradia Digna para todos e dá outras providências.”***

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Rifaina/SP, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a presente Lei:

CAPÍTULO I - Da Instituição do Programa e suas Modalidades

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rifaina, o Novo Programa Moradia Digna para Todos, com o objetivo de assegurar o direito à moradia adequada às famílias em situação de vulnerabilidade social, a ser executado nas seguintes modalidades:

I - Concessão de unidades habitacionais de interesse social;

II - Reformas de pequena monta, tais como adequação, manutenção e melhoria;

III - Reformas de grande monta, compreendendo modificações estruturais, ampliações ou construções em terreno próprio do beneficiário ou oriundo de herança familiar;

IV - Fornecimento de subsídio ou material de construção para autoconstrução assistida.

Parágrafo Único - O presente programa ora instituído também tem como objetivo, por meio de ações sociais, desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, melhorar a qualidade de vida e a preservação de endemias.

CAPÍTULO II - Da Execução e dos Critérios do Programa

Art. 2º A execução do Programa será realizada pelo Poder Público Municipal, podendo ocorrer em parceria com órgãos e entidades estaduais, federais e organizações da sociedade civil, observadas as normas de controle social, transparência e prestação de contas.

§ 1º Poderão ser contempladas pelo Programa as famílias em situação de vulnerabilidade social que possuam terreno próprio ou oriundo de herança familiar, desde que comprovem titularidade, posse mansa, pacífica e ininterrupta, e a inexistência de outras propriedades urbanas ou rurais em nome dos integrantes do núcleo familiar.

§ 2º O benefício será destinado exclusivamente à construção de moradia digna em terreno próprio, observando-se os parâmetros urbanísticos e as normas técnicas de edificação vigentes.

§ 3º O terreno deverá estar situado em área regularizada e apta à edificação, conforme o zoneamento municipal.

§ 4º Caso seja evidenciada situação de calamidade ou risco estrutural grave, mediante laudo técnico emitido pela Secretaria Municipal de Engenharia e/ou Obras, em

conjunto com a Defesa Civil, poderá ser autorizada a demolição total do imóvel e a construção de nova unidade habitacional, observados os limites orçamentários e os critérios de prioridade social estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 5º Nos casos de terreno oriundo de herança familiar com pluralidade de herdeiros, os demais deverão obrigatoriamente dar sua anuência escrita ao herdeiro morador beneficiário, bem como declarar a renúncia de posse provisória para que este possa permanecer no imóvel até seu falecimento ou desocupação.

§ 6º Fica autorizado o Poder Público Municipal, nesses casos, a custear as despesas de regularização e averbações de demolição e construção, desde que haja interesse social comprovado.

CAPÍTULO III - Dos Critérios de Elegibilidade

Art. 3º Estarão elegíveis para ingresso no Programa Moradia Digna as famílias que, cumulativamente, cumpram os seguintes critérios:

I - Encontrem-se em situação de vulnerabilidade social, risco habitacional, insalubridade ou residam em área de risco geológico ou ambiental, conforme laudo técnico emitido por órgão competente.

II - Possuam renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo;

III - Estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com cadastro válido há pelo menos 12 (doze) meses;

IV - Não possuam imóvel próprio em nome de qualquer dos membros do grupo familiar, em qualquer parte do território nacional, e não tenham sido contempladas em outros programas de moradia municipal, estadual ou federal;

V - Comprovem residência no Município de Rifaina há, no mínimo, 10 (dez) anos ininterruptos;

§ 1º Para o inciso V, serão aceitos como comprovantes de residência, sendo necessária a apresentação de, no mínimo, 3 (três) documentos do rol abaixo:

a) matrícula do imóvel;

b) contrato de compra e venda ou locação registrado ou com firma reconhecida;

c) prontuário SUS ou SUAS do município;

d) comprovante de matrícula escolar de menores de 18 anos;

e) contas de água ou energia elétrica emitidas nos últimos 12 (doze) meses;

f) declaração de residência emitida por órgão público municipal, associação de bairro ou entidade comunitária regularmente constituída;

g) documento público que comprove permissão, concessão, doação ou outro ato administrativo formal de ocupação expedido pelo Poder Público.

§ 2º Excepcionalmente, o inciso II não se aplica às famílias compostas por dois idosos que recebam até um salário mínimo cada, desde que atendam aos demais critérios legais de participação.

§ 3º O disposto no inciso IV não se aplica às modalidades de reforma, adequação, ampliação e construção de unidades habitacionais existentes, bem como à de fornecimento de subsídio ou material de construção para autoconstrução assistida, desde que o

imóvel esteja em nome do requerente e destinado à moradia familiar.

§ 4º Excepcionalmente, poderão participar do Programa, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 1º, as famílias que tenham sido beneficiadas por programas habitacionais há mais de 10 (dez) anos, desde que comprovem a quitação integral do imóvel ou apresentem anuência formal do órgão concedente, como a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, ou entidade equivalente.

§ 5º Nas modalidades de concessão de unidade habitacional, o imóvel será de uso exclusivamente residencial, sendo vedada a locação, cessão, comodato ou sublocação, sob pena de perda do benefício e restituição ao patrimônio público.

§ 6º É vedada a realização de reformas em residências locadas ou cedidas a qualquer título, salvo nos casos em que a propriedade for formalmente transferida ao beneficiário antes do início da intervenção.

§ 7º São igualmente beneficiários do programa instituído por esta Lei as famílias unipessoais, (solteiros(as), separados(as), divorciados(as) e viúvos(as)), que residam sozinhos, carentes em situação de vulnerabilidade social, com renda per capita de até um salário mínimo, detentor(a) de até um único imóvel.

§ 8º - Nos casos de concessão de casa para famílias unipessoais, após falecimento ou saída por qualquer motivo do imóvel do beneficiário(a), o mesmo retornará de imediato à posse da Municipalidade que destinará ao próximo beneficiário(a) que atender aos critérios do programa.

CAPÍTULO IV - Da Prioridade de Atendimento

Art. 4º A priorização das famílias para ingresso no Programa Moradia Digna se dará conforme a seguinte ordem de critérios:

I – Famílias com imóveis em risco de desabamento, atingidas por calamidades públicas ou desastres naturais, com interdição atestada por órgão competente ou pela Defesa Civil;

II – Famílias chefiadas por mulheres;

III – Famílias que possuam, em sua composição, pessoas com deficiência, doenças crônicas, idosos ou crianças;

IV – Famílias com maior número de dependentes;

V – Famílias há mais tempo assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Em caso de empate na classificação, será priorizado o beneficiário com maior tempo de residência comprovada no Município de Rifaina.

CAPÍTULO V - Das Restrições e Limites de Benefícios

Art. 5º A família beneficiária da concessão prevista nesta Lei somente poderá ser contemplada uma única vez pelo Programa quanto à modalidade do inciso I do art. 1º.

§ 1º Para as demais modalidades dispostas nos incisos II, III e IV do art. 1º, fica vedada a solicitação de novas modalidades do programa pelo período mínimo de 10 (dez) anos, exceto em casos de dano estrutural, calamidade pública ou desastre ambiental.

§ 2º As reformas de caráter não estrutural, compreendendo pequenos reparos, pintura, substituição de

revestimentos, manutenção de esquadrias e instalações elétricas ou hidráulicas simples, serão de responsabilidade exclusiva do beneficiário pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da concessão do benefício, não cabendo aporte financeiro do Município nesse período.

CAPÍTULO VI - Das Reformas e Ampliações

Art. 6º As reformas e ampliações que envolvam adequações estruturais ou substituições parciais de elementos construtivos poderão ser realizadas com recursos do Programa, limitando-se ao valor máximo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel, conforme avaliação técnica municipal.

Parágrafo único. A título exemplificativo, em um imóvel avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o limite máximo de investimento público será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

CAPÍTULO VII - Da Substituição do Beneficiário

Art. 7º Na falta, ausência definitiva ou falecimento do beneficiário titular, o grupo familiar remanescente será submetido à reavaliação social e administrativa, podendo ser mantido no programa caso continue atendendo aos critérios de elegibilidade e vulnerabilidade definidos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII - Das Obrigações do Núcleo Familiar Beneficiário

Art. 8º A família beneficiária deverá:

I – Zelar pela conservação, manutenção e segurança do imóvel recebido ou reformado;

II – Cumprir as normas previstas no Código de Posturas Municipal e demais legislações urbanísticas;

III – Permitir o acompanhamento técnico e social pelas equipes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Assistência Social, Saúde e Segurança Pública durante e após a execução das obras e melhorias;

IV – Comunicar à administração pública qualquer mudança de endereço, composição familiar ou condição socioeconômica que possa alterar a elegibilidade ao programa.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá implicar a suspensão do benefício, a exclusão do programa e a responsabilização do beneficiário, conforme regulamento.

CAPÍTULO IX - Das Cotas para Distribuição

Art. 9º A entrega de residências na modalidade de concessão de unidades habitacionais obedecerá à seguinte cota:

15% (quinze por cento) para mães solo;

15% (quinze por cento) para pessoas idosas;

15% (quinze por cento) para pessoas com deficiência;

55% (cinquenta e cinco por cento) para ampla concorrência entre todos os inscritos no programa.

CAPÍTULO X - Das Disposições Finais

Art. 10. As obras, reformas e ampliações realizadas pelo Programa deverão observar os princípios da acessibilidade universal, conforme Decreto Federal nº 5.296/2004 e Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015 ou outras normas que venham a substituí-las.

§ 1º Todas as unidades habitacionais de interesse social deverão incluir, obrigatoriamente, adaptações estruturais, tais como rampas, alargamento de portas e banheiros acessíveis.



§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, Conselho de Assistência Social, Conselho do Idoso e entidades afins para acompanhamento técnico e social dos beneficiários.

§3º O Poder Executivo realizará por meio de Comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, formada com no mínimo 05 (cinco) membros, sendo composto por maioria de servidores de carreira, acompanhamento técnico e social por meio das equipes das Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos, Assistência Social, Saúde e Segurança Pública, para acompanhamento das unidades familiar, especialmente a fim de averiguar o cumprimento do disposto no art. 8º da presente Lei.

Art. 11. O Poder Executivo deverá divulgar periodicamente, em meio oficial, os critérios de seleção, a lista de famílias contempladas e o cronograma de execução das obras.

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e o Conselho Municipal do Idoso terão competência para fiscalizar e acompanhar a formulação, execução e avaliação das políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As informações sobre beneficiários, custos e fornecedores serão disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, nos termos das Leis Federais nº 12.527/2011 e nº 13.709/2018.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto Municipal, estabelecendo critérios técnicos, sociais, financeiros, formulários, prazos, comprovação de posse, acessibilidade, transparência pública e nos casos omissos deste dispositivo.

Art. 13. Para fins desta Lei, fica o Poder Público Municipal, autorizado, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira, a:

I - realizar despesas para aquisição de materiais de construção;

II - realizar despesas para a contratação de obras e serviços, visando a construção e reforma de imóveis em condições de vulnerabilidade social;

III - disponibilizar maquinários e servidores públicos municipais, para a realização de reformas e ampliações nas unidades habitacionais contempladas pelo programa;

IV - conceder permissão de uso de imóveis público, a título precário e mediante a assinatura de termo, a famílias em condições de vulnerabilidade social.

Art. 14 - A Secretaria de Assistência Social por meio do Fundo Municipal de Assistência Social realizará o cadastramento e triagem e ranqueamento das famílias a serem contempladas pelo programa, observando os critérios técnicos e requisitos da presente legislação e norma superior.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, inclusive a aquisição de lotes/terrenos para construção de novas moradias do programa, ficam desde já autorizadas e correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário em especial as Leis Municipais nº 1.224/2006, nº

1.469/2010, nº 1.476/2011, nº 1.889/2019 e Lei nº 2.159/2025.

Rifaina/SP, 24 de novembro de 2025.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal de Rifaina

LEI Nº 2.166/25 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

“Da nova redação ao artigo 5º. da Lei Municipal n.º 788, de 24 de maio de 1993, conforme disciplina e dá outras providências”

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Rifaina/SP, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a presente Lei:

Artigo 1º - O artigo 5º. da Lei Municipal n.º 788 de 24 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5 - A formalização do pedido de isenção ou renovação deverá verificar-se no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício tributário cuja isenção é pleiteada.

Artigo 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de setembro de 2025.

Rifaina, 24 de novembro de 2025.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.167/25 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Reconhece as expressões artísticas cristãs, os reflexos e as influências do cristianismo, além de seus aspectos religiosos, como manifestação cultural no âmbito do Município de Rifaina, e dá outras providências.”

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Rifaina/SP, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas, no âmbito do Município de Rifaina, as expressões artísticas cristãs, bem como os reflexos e as influências do cristianismo, além de seus aspectos religiosos, como manifestações culturais municipais.

Art. 2º O reconhecimento previsto nesta Lei possui caráter cultural e artístico, abrangendo, entre outros, a música, a literatura, as artes visuais, a arquitetura, as celebrações, as festividades e demais manifestações que reflatam a influência do cristianismo na formação histórica, social e cultural do povo rifainense.

Art. 3º O Poder Executivo poderá adotar medidas para incentivar, preservar e valorizar tais expressões culturais, respeitados os princípios constitucionais da laicidade do Estado, da liberdade religiosa e da igualdade entre todas as



manifestações culturais e religiosas.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá incluir no calendário oficial de eventos do Município manifestações culturais que expressem a influência do cristianismo, promovendo atividades em espaços públicos ou privados de interesse coletivo.

Art. 5º Fica autorizada a celebração de parcerias, convênios e instrumentos congêneres entre o Município e entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, para apoiar, fomentar e difundir as manifestações culturais reconhecidas nesta Lei.

Art. 6º A contratação de shows, espetáculos e apresentações musicais ou artísticas poderá ser realizada por meio de:

I - procedimento licitatório regular, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

II - inexigibilidade de licitação, quando se tratar da contratação de profissional consagrado pela crítica ou pela opinião pública, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º Os eventos realizados em decorrência desta Lei deverão respeitar a laicidade do Estado e a liberdade de crença, preservando o caráter cultural e artístico das manifestações apoiadas pelo Poder Público.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.168/25 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.160, de 10 de outubro de 2025, e dá outras providências.”

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Rifaina/SP, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.160, de 10 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o benefício do vale-refeição aos servidores públicos efetivos e comissionados vinculados à estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rifaina.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rifaina 24 de novembro de 2025.

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICA:72/2025.

Objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLARES DESTINADOS AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Das 10h do dia 19/11/2025 às 08:30 do dia 03/12/2025

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Das 08:30do dia 03/12/2025 às 09h30 do dia 03/12/2025

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:30 do dia 03/12/2025 REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

LOCAL: Portal: Bolsa de Licitações do Brasil - BLL
www.bll.org.br.

--

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no site:www.rifaina.sp.gov.br.Maiores informações no setor de Licitações sito na Rua Barão de Rifaina nº 251 - Centro,Rifaina-SP, tel. (16) 3135 9500, no horário das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00

RIFAINA 19 DE NOVEBMRO DE 2025

WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR

PREFEITO

-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO:70/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS EM EQUIPE DE APOIO PARA ORLA DA PRAIA E EVENTOS E PARA GUARDA VIDAS

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: do dia 19/11/2025 às 17:00h até o dia 04/12/2025 às 08:30

ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS: Das 08:30 do dia 04/12/2025 às

09:30h do dia 04/12/2025

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:- 09:30h do dia 04/12/2025

REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília /DF.

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no sites: www.bll.org.br e www.rifaina.sp.gov.br.Maiores informações no setor de Licitações sito na Rua Barão de Rifaina nº 251 - Centro,Rifaina-SP, tel. (16) 3135 9500, no horário das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00

Rifaina,18 de novembro de 2025

Wilson Alves Da Silva Júnior

Prefeito Municipal

-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO:71/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA A UNIDADE DE SAÚDE DR CLEOMAR BORGES

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: do dia 19/11/2025 às



17:00h até o dia 04/12/2025 às 12:30

ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS: Das 12:30 do dia 04/12/2025 às

13:30h do dia 04/12/2025

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:- 13:30h do dia 04/12/2025

REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília /DF.

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no sites: www.bll.org.br e www.rifaina.sp.gov.br. Maiores informações no setor de Licitações sito na Rua Barão de Rifaina nº 251 - Centro, Rifaina-SP, tel. (16) 3135 9500, no horário das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00

Rifaina, 18 de novembro de 2025

Wilson Alves Da Silva Júnior

Prefeito Municipal

Dispensas - Aviso de Abertura

-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

DISPENSA ELETRONICA: 152/2025

OBJETO: REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MAQUINA DE LAVAR 17KG PARA CRECHE ESCOLA SILVIA HELENA MENDONÇA LOURENÇO

PERÍODO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Do dia 19/11/2025 ÀS 10:00 até dia 27/11/2025 às 08:00 horas.

PERÍODO DOS LANCES ELETRÔNICOS: No dia 27/11/2025 a partir das

08:30min com duração de 02(duas) horas de disputa.

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no sites: www.bll.org.br e www.rifaina.sp.gov.br. Maiores informações no setor de Licitações sito na Rua Barão de Rifaina nº 251 - Centro, Rifaina-SP, tel. (16) 3135 9500, no horário das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00

Rifaina, 18 de novembro de 2025

Wilson Alves Da Silva Júnior

Prefeito Municipal

-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

DISPENSA ELETRONICA: 156/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, MATERIAIS DIVERSOS PARA PEQUENOS REPAROS EM GERAL E FERRAMENTAS DIVERSAS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS E ESPAÇOS URBANOS DO MUNICIPIO DE RIFAINA SP

PERÍODO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Do dia 24/11/2025 ÀS 13:00 até dia 28/11/2025 às 08:00 horas.

PERÍODO DOS LANCES ELETRÔNICOS: No dia 28/11/2025 a partir das

08:30min com duração de 02(duas) horas de disputa.

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no sites: www.bll.org.br e www.rifaina.sp.gov.br. Maiores informações no setor de Licitações sito na Rua Barão de Rifaina nº 251 - Centro, Rifaina-SP, tel. (16) 3135 9500, no horário das

08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00

Rifaina, 19 de novembro de 2025

Wilson Alves Da Silva Júnior

Prefeito Municipal

-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

DISPENSA ELETRONICA: 155/2025

OBJETO: REFERENTE A DECISÃO JUDICIAL Nº 1001333-55.2025.8.26.0434 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

PERÍODO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Do dia 24/11/2025 ÀS 15:00 até dia 28/11/2025 às 08:00 horas.

PERÍODO DOS LANCES ELETRÔNICOS: No dia 28/11/2025 a partir das

08:30min com duração de 02(duas) horas de disputa.

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no sites: www.bll.org.br e www.rifaina.sp.gov.br. Maiores informações no setor de Licitações sito na Rua Barão de Rifaina nº 251 - Centro, Rifaina-SP, tel. (16) 3135 9500, no horário das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00

Rifaina, 19 de novembro de 2025

Wilson Alves Da Silva Júnior

Prefeito Municipal



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 9173-55ba-83c9-d74f-36



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Rifaina (SP), Edição nº 355, ano II, veiculado em 24 de novembro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por HEVELYN RODRIGUES MALTA RIBEIRO (CPF ***776658**) em 24/11/2025 às 14:50:14 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC PRODESP RFB v1 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/9173-55ba-83c9-d74f-36>